DELIBERAÇÃO AC00 - 2729/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06023/2015/001/002
PROTOCOLO	: 1966955
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
EMBARGANTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO	: EVERTON FALEIRO DE PÁDUA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição de embargos de declaração tendentes à mera rediscussão da matéria, que deve ser realizada pela via adequada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **rejeitar** os embargos declaratórios opostos por **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito de Santa Rita do Rio Pardo, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do **Acórdão AC00 - 2882/2018**.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito de Santa Rita do Rio Pardo, em face do acórdão AC00 - 2882/2018, que negou provimento ao seu apelo.

Em suas razões recursais (fls. 02/12), sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido quanto a não análise da Súmula 52 TCE/MS, das dificuldades enfrentadas pelo embargante durante os últimos anos, no que tange ao provimento de cargos pela via dos concursos públicos, e a indulgência quanto à multa concernente a remessa intempestiva de documentos a esse tribunal de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conheço dos embargos de declaração, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito recursal, o embargante, sob a alegação de “desconstituir integralmente a decisão que julgou pelo não registro da contratação realizada em face da profissional Rosana Martins”, requer a manifestação expressa desta Corte de Contas sobre questões pertinentes aos argumentos de seu recurso ordinário, invocados como alicerces para atacar a deliberação que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Eliana Aparecida Munin de Lima, na função de professora de educação nível II, e pela aplicação de multa no valor total de 80 UFERMS.

Sustenta que esta Casa de Contas não se manifestou acerca da Sumula 52 TCE/MS, das dificuldades enfrentadas pelo embargante e quanto à clemência da multa concernente a remessa intempestiva de documentos a esse tribunal de contas.

É sabido que os embargos de declaração possuem pressupostos específicos para o seu manejo, quais sejam, contradição, obscuridade, omissão e erro material, de modo que somente ocorrendo uma dessas hipóteses é que se admite o aviamento dos embargos declaratórios, que não se prestam a corrigir *error in judicando*, mas apenas *error in procedendo*, ou seja, erro na aplicação da norma do processo ou procedimento, consoante estabelecem os arts. 70, I e II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 e 1022 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero tecem os seguintes comentários acerca dos embargos de declaração, vejamos:

> "Os embargos de declaração visam aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. **Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais** (STJ, 2.º Turma, EDcl no REsp 950.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338). Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, é que se prestam os embargos de declaração a modificar o julgado (como reconhece o art. 1.023, § 2.º, CPC). Cabem embargos declaratórios quando a parte narra obscuridade, contradição ou omissão em qualquer espécie de decisão judicial decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos ou decisões monocráticas de relator (STJ, 1.º Turma, REsp 762.384/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 262)"(Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1082). (destacamos)

Analisando-se o acórdão recorrido, nota-se que não há qualquer vício capaz de justificar a oposição do presente recurso. Em verdade, busca o embargante rediscutir matéria para obter a reforma do julgado, restando evidente o seu inconformismo com os fundamentos da decisão embargada, visto que a decisão se pronunciou terminantemente sobre a matéria proposta.

Neste sentido, o mero inconformismo não autoriza rediscussão da matéria em sede de Embargos de Declaração, via inadequada para tanto. Nesse sentido é a jurisprudência dotada por esta Corte de Contas:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – PRETENSÃO – REFORMA DA DECISÃO – VIA INADEQUADA – EMBARGOS REJEITADOS. **Verificada a inexistência de qualquer menção aos precedentes que pudessem justificar o manejo dos embargos declaratórios, eventuais obscuridade, contradição ou omissão da decisão, são incabíveis na medida em que a modificação pretendida deve ser postulada na via adequada,** ou seja, o recurso ordinário. Embargos de declaração rejeitados. (AC00 - 320/2019, Processo TC/6327/2013/001/002, Cons. Relator Márcio Campos Monteiro, data: 20 de março de 2019).(grifo nosso)

> MENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO –DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUA - EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ÊXITO – MOMENTO – OMISSÃO – DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLETA E EXAURIENTE – FUNDAMENTAÇÃO –CONSIDERAÇÃO DOSPONTOS NECESSÁRIOS – INEXISTÊNCIADE VÍCIO – EMBARGOS REJEITADOS. **Verificado que na fundamentação da deliberação o Conselheiro Relator considerou todos os pontos necessários para a devida apreciação do ato, referentes à regularidade da contratação e com relação à execução do objeto**

> **do contrato, inclusive ao período da vigência e ao momento em que houve a liquidação do contrato, inexistindo omissão, os embargos de declaração são rejeitados**. (AC00 - 470/2019, Processo TC/1232/2007/001, Cons. Relator Waldir Neves Barbosa, 03 de abril de 2019) (grifo nosso)

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –CONHECIMENTO – SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS. **Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração**. (AC00 - 1559/2019, Processo TC/19041/2005/002, Cons. Relator Jerson Domingues, 18 de julho de 2019) (grifo nosso).

No mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

> E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CONTRADIÇÃO – INEXISTENTE – REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. **Os embargos de declaração têm por escopo a supressão no acórdão de eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não servem de instrumento para ensejar a rediscussão da matéria nem a manifestação expressa sobre a aplicação de dispositivos legais, visando ao prequestionamento**. (**TJMS**. Embargos de Declaração n. 0824829-77.2015.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 05/04/2017, p: 05/04/2017) (destacamos)

> E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE. **1 – Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, desde que presente algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro, por isso o recurso é rejeitado. 2 – Não se admite, em sede de embargos de declaração, rediscussão do mérito da questão apreciada. Recurso conhecido e rejeitado.** (**TJMS** . Embargos de Declaração n. 1409882-35.2016.8.12.0000, Três Lagoas, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 29/03/2017, p: 31/03/2017) (destacamos)

> **EMENTA - questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou d) para corrigir eventual erro material. 2. Não há se falar em omissão quando a questão tida por omitida, foi abordada à exaustão pelo acórdão, embora em contrariedade à pretensão do embargante. 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e julgadas pelo julgado acórdão embargado.** 4. Em se tratando de recurso dotado de cará-

> ter manifestamente protelatório impõe-se a aplicação de multa processual, nos termos do art. 1.026, § 2º, Código de Processo Civil/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (**TJMS** . Embargos de Declaração n. 0823387-76.2015.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 29/03/2017, p: 30/03/2017) (destacamos)

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, conforme ilustra o seguinte julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** (...)" (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra **DIVA MALERBI** , Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destacamos)

Pelo conteúdo apresentado, evidencia-se, portanto, o inconformismo da embargante com o que restou decidido. Todavia, a presente súplica não é o meio apropriado para rever a decisão embargada, de modo que eventuais discordâncias do jurisdicionado, quanto ao conteúdo material da decisão, deverão ser deduzidas em recurso apropriado e não nesta via.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado, **VOTO** no seguinte sentido de:

I - **CONHECER** e **REJEITAR** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito de Santa Rita do Rio Pardo, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do Acórdão AC00 - 2882/2018;

II – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/dssm